

1.ª REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE MIRANDA DO CORVO
1.ª ALTERAÇÃO
TERMOS DE REFERÊNCIA E OPORTUNIDADE
E
JUSTIFICAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL

JANEIRO / 2018

ÍNDICE

ÍNDICE	2
1. INTRODUÇÃO	3
2. ENQUADRAMENTO LEGAL DA ALTERAÇÃO AO PLANO	3
3. ENQUADRAMENTO DA ALTERAÇÃO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL	4
4. FUNDAMENTOS E OPORTUNIDADE DA ALTERAÇÃO AO PLANO	4
5. CONTEÚDO MATERIAL E DOCUMENTAL DA ALTERAÇÃO AO PLANO	5
6. JUSTIFICAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL	6
7. ACOMPANHAMENTO DA ALTERAÇÃO AO PLANO	9
8. FASEAMENTO DO PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO AO PLANO	10

1. INTRODUÇÃO

Refere-se o presente documento à fundamentação dos termos de referência e respetiva oportunidade que enquadram o procedimento relativo à alteração ao Plano Diretor Municipal de Miranda do Corvo (adiante designado de PDM ou PDM-Miranda do Corvo), cuja 1.ª revisão se encontra em vigor desde 2014, através do Aviso n.º 8473/2014, em Diário da República n.º 139, II Série de 22 de julho.

A alteração do Plano enquadra-se no procedimento de alteração previsto para a dinâmica dos instrumentos de gestão territorial, contemplado no n.º 2 do artigo 115.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, que procedeu à publicação do novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), e será elaborada nos termos do artigo 119.º do mesmo diploma.

Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 76.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, por remissão do n.º 1 do artigo 119.º do mesmo diploma, apresentam-se os termos de referência da proposta de alteração ao Regulamento do PDM-Miranda do Corvo, bem como a definição da oportunidade deste procedimento.

As alterações previstas não põem em causa os princípios e as opções estratégicas da 1.ª revisão do PDM

2. ENQUADRAMENTO LEGAL DA ALTERAÇÃO AO PLANO

O procedimento legal a considerar para a presente proposta de alteração enquadra-se no n.º 2, do artigo 115.º, no artigo 118.º e n.os 1 e 2, do artigo 119.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

Complementarmente será dado cumprimento ao disposto no n.º 2, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 17 de junho, com a alteração que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

3. ENQUADRAMENTO DA ALTERAÇÃO NOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO TERRITORIAL

A proposta de alteração do PDM, pela sua natureza e alcance, não é suscetível de levantar questões de incompatibilidade com os instrumentos de gestão territorial de âmbito nacional e regional, nomeadamente:

- Programa Nacional da Política de Ordenamento do Território - Lei 58/2007, de 4 de setembro, retificada pelas Declarações de Retificação n.º 80-A/2007, de 7 de setembro, e n.º 103-A/2007, de 23 de novembro;
- Plano Rodoviário Nacional - instituído pelo Decreto-Lei n.º 222/98, de 17 de julho, e alterado pela Declaração de Retificação n.º 19-D/98 de 31 de outubro, pela Lei n.º 98/99 de 26 de julho e pelo Decreto-Lei n.º 182/2003 de 16 de agosto;
- Plano Regional de Ordenamento Florestal do Pinhal Interior Norte – PROF-PIN - Decreto Regulamentar n.º 9/2006, de 19 de julho. DR n.º 138, Série I;
- Plano Setorial da Rede Natura 2000 - Resolução de Conselho de Ministros n.º 76/2000, de 5 de julho;
- Plano da Bacia Hidrográfica do Mondego (PBHM) - aprovado em Conselho de Ministros de 4 de outubro de 2001 e publicado em Decreto Regulamentar n.º 9/02, de 1 de março;

4. FUNDAMENTOS E OPORTUNIDADE DA ALTERAÇÃO AO PLANO

O Plano Diretor Municipal de Miranda do Corvo tem por objeto estabelecer os princípios, as regras e orientações a que devem obedecer a ocupação, o uso e a transformação do solo no território municipal e os critérios a utilizar na sua execução.

Tem como objetivo global garantir o desenvolvimento equilibrado do território, protegendo e valorizando o património natural e paisagístico e a biodiversidade do concelho, com recurso a uma política de ordenamento do território sustentável, visando assegurar uma maior coesão territorial e económico-social, no sentido da constituição uma comunidade saudável e solidária.

Quaisquer ações de iniciativa pública, privada ou mista a realizar na área de intervenção, e que tenham como consequência ou finalidade a ocupação, uso ou transformação do solo, ficam obrigatoriamente sujeitas ao disposto no regulamento do Plano.

Decorridos mais de três anos de implementação da 1.ª Revisão do PDM-Miranda do Corvo, e num contexto de profundas alterações no quadro jurídico em matéria de ordenamento do território e de urbanismo consubstanciado na Lei n.º 31/2014, de 30 de maio e no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, bem como no Decreto-Lei n.º 165/2014, de 05 de novembro, que estabelece o regime de regularização extraordinário de estabelecimentos industriais, explorações pecuárias, explorações de pedreiras e explorações onde se realizam operações de gestão de resíduos, enquadra-se a necessidade de proceder a uma alteração de natureza regulamentar ao PDM-Miranda do Corvo.

Pretende-se alteração para a criação de um contexto favorável ao investimento, favorecendo o crescimento económico sustentável, incluindo a dinamização do investimento privado e do emprego.

A alteração proposta possibilitará a instalação de atividades e/ou unidades produtivas que atualmente estão impossibilitadas de o fazer, por motivos de desconformidade com o estabelecido no PDM em vigor.

Assim sendo, pretende-se a alteração do PDM em vigor com base nos seguintes pressupostos:

- Potenciação da oportunidade de desenvolvimento de diversas dinâmicas económicas existentes, no sentido da regularização, reestruturação, modernização ou expansão de algumas empresas instaladas no território;
- Clarificação do disposto no artigo 57.º do Regulamento do Plano, relativo à instalação das atividades industriais em Espaços de Recursos Geológicos;
- Consideração de outras alterações do quadro normativo que não ponham em causa o modelo de desenvolvimento territorial definido para o concelho.

5. CONTEÚDO MATERIAL E DOCUMENTAL DA ALTERAÇÃO AO PLANO

O conteúdo material e documental da 1.ª alteração à 1.ª revisão do PDM obedece ao disposto nos artigos 96.º e 97.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, respetivamente, com as adaptações necessárias, em função da natureza e objetivos das alterações propostas, sem prejuízo de outras disposições que decorrem de regimes especiais.

6. JUSTIFICAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO A AVALIAÇÃO AMBIENTAL

Os Planos Municipais de Ordenamento do Território, de acordo com o estipulado no n.º 1, do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, conjugado com o disposto no artigo 120.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, estão sujeitos a Avaliação Ambiental Estratégica.

Contudo, considerando o disposto no n.º 1, do artigo 4.º, do Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, os planos *"em que se determine a utilização de pequenas áreas a nível local e pequenas alterações aos planos (...) só devem ser objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que os referidos planos e programas são susceptíveis de ter efeitos significativos no ambiente"*.

Compete à entidade responsável pela alteração do Plano, a Câmara Municipal, em conformidade com o n.º 2, do artigo 120.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, ponderar, face aos termos de referência do Plano em causa, se este é ou não, suscetível de ter efeitos significativos no ambiente, atentos os critérios estabelecidos no Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio.

Face ao exposto, apresenta-se uma análise aos critérios de determinação da probabilidade de ocorrência de efeitos significativos no ambiente decorrentes da implementação da alteração ao Plano.

Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio (n.º 1, do artigo 3.º)	Proposta de alteração ao PDM
a. Os planos e programas para os setores da agricultura, floresta, pescas, energia, indústria, transportes, gestão de resíduos, gestão das águas, telecomunicações, turismo, ordenamento urbano e rural ou utilização dos solos e que constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos mencionados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação;	A alteração proposta não prevê a aprovação de projetos tipificados nos anexos I e II do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação

Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio (n.º 1, do artigo 3.º)	Proposta de alteração ao PDM
<p>b. Os planos e programas que, atendendo aos seus eventuais efeitos num sítio da lista nacional de sítios, num sítio de interesse comunitário, numa zona especial de conservação ou numa zona de proteção especial, devam ser sujeitos a uma avaliação de incidências ambientais nos termos do art.10.º do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro;</p>	<p>A alteração proposta não recai sobre as áreas indicadas no Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro.</p>
<p>c. Os planos e programas que, não sendo abrangidos pelas alíneas anteriores, constituam enquadramento para a futura aprovação de projetos e que sejam qualificados como suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente.</p>	<p>As alterações propostas não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente, conforme a ponderação dos critérios constantes do Anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, traduzida no quadro a seguir apresentado.</p>

Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente (Anexo a que se refere o n.º 6, do artigo 3.º)	Proposta de alteração ao PDM
1 - Características do Plano:	
<p>a. O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação dos recursos.</p>	<p>As alterações propostas não alteram o constante da 1.ª revisão do PDM, no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação dos recursos, relativamente aos projetos e outras atividades.</p>

<p>Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente (Anexo a que se refere o n.º 6, do artigo 3.º)</p>	<p>Proposta de alteração ao PDM</p>
<p>b. O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia.</p>	<p>As alterações propostas não influenciam outros planos ou programas.</p>
<p>c. A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável.</p>	<p>As alterações propostas não influenciam quaisquer considerações ambientais.</p>
<p>d. Os problemas ambientais pertinentes para o plano ou programa.</p>	<p>Não se verificam problemas ambientais passíveis de ponderar no âmbito da AAE.</p>
<p>e. A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente.</p>	<p>A alteração proposta rege-se pelo respeito pela legislação em vigor, nomeadamente em matéria de ambiente.</p>
<p>2 - Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada:</p>	
<p>a. A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos.</p>	<p>Não se prevê que da alteração ocorram impactes significativos no ambiente.</p>
<p>b. A natureza cumulativa dos efeitos.</p>	<p>Não aplicável.</p>
<p>c. A natureza transfronteiriça dos efeitos.</p>	<p>Não aplicável.</p>
<p>d. Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes.</p>	<p>Não aplicável.</p>
<p>e. A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada.</p>	<p>Não aplicável.</p>

<p>Critérios de determinação da probabilidade de efeitos significativos no ambiente (Anexo a que se refere o n.º 6, do artigo 3.º)</p>	<p>Proposta de alteração ao PDM</p>
<p>f. O valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:</p> <ul style="list-style-type: none"> i) Características naturais específicas ou património cultural; ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental; iii) Utilização intensiva do solo; 	<p>Não se prevê que da alteração sejam alterados o valor e a vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada.</p>
<p>g. Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.</p>	<p>As alterações propostas não incidem sobre áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.</p>

Tendo em consideração os critérios anteriormente mencionados e tratando-se de pequenas alterações ao Regulamento do Plano Diretor Municipal, considera-se que as implicações desta alteração não têm efeitos significativos no ambiente, pelo que, pode haver lugar à dispensa de avaliação ambiental, nos termos do disposto no n.º 1, do artigo 120.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio.

7. ACOMPANHAMENTO DA ALTERAÇÃO AO PLANO

De acordo com o disposto no artigo 86.º, e n.º 2 do artigo 119.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 4 de maio, o acompanhamento da alteração ao Plano é facultativo, considerando-se, no entanto, face à natureza das alterações identificadas, a necessidade do acompanhamento por parte da CCDRC, a solicitar quando tal se revele necessário, devendo-se para o efeito, comunicar a deliberação da Câmara Municipal de proceder à alteração ao PDM.

8. FASEAMENTO DO PROCEDIMENTO DE ALTERAÇÃO AO PLANO

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, prevê-se que o procedimento de alteração ao Plano Diretor Municipal de Miranda do Corvo, enquadre o seguinte faseamento:

- Deliberação da Câmara Municipal para a alteração ao PDM (n.º 1, do artigo 76.º e artigo 119.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio) - sobre os Termos de Referência, a justificação para a não sujeição do Plano a Avaliação Ambiental Estratégica e o período de participação pública preventiva;
- Publicação e divulgação da deliberação (alínea c), do n.º 4, do artigo 191.º e artigo 119.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e Portaria n.º 245/11, de 22 de junho);
- Período de participação pública preventiva - 15 dias (n.º 2, do artigo 88.º e artigo 119.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio), para formulação de sugestões e apresentação de questões/observações que possam ser relevantes no âmbito do respetivo procedimento de alteração;
- Elaboração da proposta técnica de alteração, com base no levantamento e identificação das situações passíveis de serem incluídas na proposta, e incluindo os contributos reunidos no período de participação pública preventiva;
- Acompanhamento da CCDRC e entidades representativas dos interesses a ponderar (n.ºs 1 e 2, do artigo 86.º, e artigo 119.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio);
- Conferência procedimental (n.º 3, do artigo 86.º, e artigo 119.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio);
- Concertação (eventual) (artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio);
- Período de discussão pública, 30 dias (n.ºs 1 e 2, do artigo 89.º, alínea a), do n.º 4, do artigo 191.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio);
- Ponderação e divulgação dos resultados da discussão pública (n.ºs 3 a 6, do artigo 89.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio);
- Elaboração da proposta técnica final;

- Aprovação da alteração por deliberação da Assembleia Municipal, mediante proposta apresentada pela Câmara Municipal (n.º 1, do artigo 90.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio);
- Publicação em Diário da República através do Sistema de Submissão Automática dos Instrumentos de Gestão Territorial, e envio para depósito na Direção-Geral do Território (n.º 2, do artigo 92.º, e alínea f), do n.º 4, do artigo 191.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, conjugado com os n.ºs 1 e 2, do artigo 6.º da Portaria n.º 245/11, de 22 de junho);
- Publicitação, através da comunicação social e na página de internet do Município (artigo 94.º, e n.º 2, do artigo 192.º, do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio).

Acrescem aos prazos identificados os inerentes à tramitação e procedimentos de alteração do PDM, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, perspetivando-se um prazo global, para submissão da proposta de alteração do Plano a aprovação da Assembleia Municipal, de **130 dias**, contados a partir da publicação da deliberação que determina a abertura do procedimento de alteração do Plano em Diário da República.